



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0004035-81.2013.815.0251.

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º RECORRENTE: AYMORÉ Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

ADVOGADO: Henrique José Parada Simão.

2º RECORRENTE: Flávio de Abreu Lima.

ADVOGADO: Ítalo Torres Lima.

RECORRIDOS: Os Recorrentes.

EMENTA: REVISIONAL. ALEGAÇÕES. CORRETA APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS, REPETIÇÃO SIMPLES E DANO MORAL. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DOS DOIS PRIMEIROS PEDIDOS. APELO DO RÉU. TAXA DE JUROS CONTRATADA. VALOR DA PRESTAÇÃO COBRADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOUÇÃO DOBRADA. RECURSO ADESIVO. DANO MORAL. OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. A cobrança não amparada em cláusula contratual autoriza a presunção de má-fé da instituição financeira, devendo o indébito ser repetido de forma dobrada. Precedentes do STJ.

2. A compreensão do dano moral se apresenta consubstanciada numa dolorosa sensação experimentada pela pessoa, não estando presente num mero dissabor ou transtorno. Precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0004035-81.2013.815.0251, em que figuram como Recorrentes a AYMORÉ Crédito, Financiamento e Investimento S.A e Flávio de Abreu Lima.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e do Recurso Adesivo para negar-lhes provimento.**

VOTO.

A **AYMORÉ Crédito, Financiamento e Investimento S.A.** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos, f. 87/89, nos autos da Ação de Indenização c/c Repetição de Indébito em face dela ajuizada por **Flávio de Abreu Lima**, que julgou procedente o pedido para que a Apelante devolvesse ao Autor a diferença entre as prestações cobradas R\$ 1.442,99 e as que considerou devidas R\$ 1.259,37, porquanto esse seria o valor encontrado ao aplicar ao valor financiado a taxa de juros contratada, 1,78% a.m., devolução que deve ocorrer de forma dobrada, e improcedente o pedido para condenação em danos morais, condenando-a em custas e honorários que fixou em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 91/111, alegou que o Apelado teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, não havendo vício de vontade no contrato, devendo ser obedecido o princípio do *pacta sunt servanda*, tendo o direito de receber o que foi ajustado, que diante da inexistência de fato superveniente, não há o que revisar no contrato, que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas entre as partes, que a Súmula 596 do STF permite a pactuação de juros superiores à 12% a.a., e que como não há qualquer ilegalidade no contrato, eventual repetição de indébito deve ocorrer de forma simples, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos exordiais julgados improcedentes.

Contrarrazoando, f. 116/130, **Flávio de Abreu Lima** alegou que após a solicitação do contrato, este foi enviado para o endereço de familiares seu na Cidade de Teixeira/PB, e não para o endereço nele constante, que em momento algum de sua peça contestatória a Apelante fez menção à revisão de juros ou diminuição dos valores das parcelas, afrontando os princípios da motivação recursal e da dialeticidade, e que a Ré incorreu em fraude contratual ao não aplicar a taxa de juros contratada, pleiteando para que seja negado conhecimento ou seja desprovido o Apelo.

Na mesma oportunidade interpôs **Recurso Adesivo**, f. 131/142, repisando os argumentos expostos nas Contrarrazões, acrescentando que como a fraude contratual praticada pela Ré lhe gerou enriquecimento sem causa, além da restituição dobrada dos valores pagos a maior, também deve haver condenação em danos morais.

Contrarrazoando, f. 145/173, a Ré repetiu as alegações constantes do Apelo, acrescentando apenas que como a honra do Autor em momento algum foi ferida, não há dano moral a indenizar e que, caso entenda o Juízo pela indenização, que se obedeça os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pleiteando o desprovimento do Recurso da Ré.

O Ministério Público não se pronunciou sobre o mérito recursal, f. 178/181.

Os Recursos são tempestivos, o Autor é beneficiário da gratuidade judiciária e a Ré recolheu o preparo, f. 112.

É o Relatório.

A pretensão do Autor consiste em demonstrar que a aplicação da taxa de juros firmada em 1,78% a.m. resultaria em uma prestação no valor de R\$ 1.259,37, e não de R\$ 1.442,99, como foi efetivamente cobrado pela Ré, tendo o Juízo, fundamentando a sua Sentença na tabela de cálculos de f. 33/34, acolhido integralmente o pedido Autoral.

Em suas razões recursais, as alegações da Apelante/Ré em momento algum demonstraram qualquer vício na tabela de juros trazida aos autos pelo Apelado, tampouco comprovaram que a aplicação da taxa de juros contratada de 1,78% a.m. ao montante financiado resultaria no valor da prestação cobrada, se limitando a alegar que não existe vício de vontade no contrato, que houve o prévio conhecimento das cláusulas contratuais, a obediência ao que foi pactuado e a possibilidade da pactuação de juros superiores a 12% a.a., matérias diversas do que foi pedido e decidido pelo Juízo.

Diante da demonstração pelo Autor de que a aplicação da taxa de juros firmada ao saldo devedor resulta em uma prestação mensal de R\$ 1.259,37, tabela de f. 33/34, não há o que modificar na Sentença quanto a essa matéria.

No que concerne a forma de devolução da diferença dos valores efetivamente pagos e do que realmente era devido, como a cobrança não se amparou em cláusula contratual, presumida é a má-fé da instituição financeira, razão pela qual a repetição do indébito deve ser imposta na forma dobrada.

Este Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem entendido que a simples procedência das ações de revisão de contrato não ensejam a condenação das instituições financeiras em danos morais, devendo que haja a demonstração da ofensa aos direitos da personalidade, e não apenas o mero dissabor ou transtorno, consoante ementas que abaixo transcrevo:

PROCESSO CIVIL. Apelação cível. Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito. Improcedência, irrisignação da parte autora. Contrato de leasing. Inexistência de cobrança de capitalização mensal e encargos moratórios. **Dano moral inexistente.** [...] **Não há falar em indenização por danos morais no caso dos autos, pois que ausentes os requisitos legais.** [...] (TJPB; APL 0004387-62.2011.815.0751; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 03/10/2014; Pág. 11)

APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CDC. DA MORA. DA APLICAÇÃO DO CDC E DOS CONTRATOS DE ADESÃO. [...] **Dano moral. A compreensão do dano moral se apresenta consubstanciada numa dolorosa sensação experimentada pela pessoa, não estando presente num mero dissabor ou transtorno.** Apelo desprovido. (TJRS; AC 0013583-23.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Roberto Sbravati; Julg. 26/03/2015; DJERS 02/04/2015)

APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. [...] **Danos morais. O dano moral somente pode ser reconhecido, nos casos em que for demonstrada a conduta ofensiva aos direitos de personalidade daquele que o alega, situação incorrente no caso em tela, já que a mera cobrança a maior, relativa a encargos abusivos, não enseja suficiência probante do dano moral, se tratando de ilícito contratual que, por si só, não ofende o patrimônio subjetivo da vítima.** (TJRS; AC 0526680-38.2012.8.21.7000; Esteio; Décima Quarta Câmara Cível; Relª Desª Elaine Maria Canto da Fonseca; Julg. 26/03/2015; DJERS 31/03/2015)

Posto isso, **conhecidas a Apelação e o Recurso Adesivo, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 18 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator